



## Índice

<b>COMISSÃO PERMAENTE DE LICITAÇÃO - CPL</b> .....	2
<b>DECISÃO DE RECURSO</b> .....	2
Pregão Eletrônico nº 018/2023 .....	2
Pregão Eletrônico nº 018/2023 .....	2

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -  
CPL****DECISÃO DE RECURSO****Pregão Eletrônico nº 018/2023**

Recurso Inominado Processo Administrativo nº 12.037/2023 Pregão Eletrônico nº 018/2023 DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa MUNDIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., vencedora do item nº 01. Em síntese, aduz a Recorrente que a Recorrida apresentou em sua proposta de preços objeto incompatível com as exigências editalícias posto que no referido documento não consta informações acerca da “geração do processador ofertado bem como chipset da placa mãe” Alega ainda que “nada foi anexado no que tange a garantia do fabricante e nem tampouco a declaração de OEM daquele mesmo fabricante (BELMICRO)” Por fim, pugna pela procedência do presente recurso com a consequente desclassificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida no tocante ao item nº 01. Não foram apresentadas contrarrazões. Estes os fatos que importam relatar. A pretensão deduzida pela Recorrente merece amparo. Com efeito, ao analisar detidamente as especificações técnicas do computador oferecido pela Recorrida (item 01), constata-se que a inexistência de informações acerca da geração do processador do equipamento, que pode acarretar na entrega de objeto inferior e incompatível com o exigido no Termo de Referência e instrumento convocatório, quiçá por esse motivo não tenham sido apresentadas contrarrazões. No tocante as demais alegações formuladas pela Recorrente, há de se reconhecer que as mesmas não guardam consonância com as exigências contidas na descrição do objeto, razão porque não merecem acolhimento. Assim, por restar a administração pública vinculada ao instrumento convocatório e, por via de consequência, ser imperiosa a observância aos princípios do julgamento objetivo e isonomia entre os participantes, dentre outros, mister se faz a desclassificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida no tocante ao item nº 01. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, vide: “AÇÃO

ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. [...] 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110996017 APC 8ª Turma Cível Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro Acórdão 1135642) (destaques e grifos nossos) Ante o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida para declarar desclassificada a proposta de preços apresentada pela empresa MUNDIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA no tocante ao item nº 01 do certame. João Lisboa (MA), 18 de setembro de 2023. MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA Pregoeiro Oficial

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: j1nclaij7y20230920090920

**Pregão Eletrônico nº 018/2023**

Recurso Inominado Processo Administrativo nº 12.037/2023 Pregão Eletrônico nº 018/2023 DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA., em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa MUNDIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., vencedora do item nº 02. Em síntese, aduz a Recorrente que a Recorrida apresentou em sua proposta de preços objeto incompatível com as exigências editalícias posto que no referido documento não consta informações acerca da geração do processador. Alega ainda que “Após consulta a BELMICRO, FABRICANTE 3 GREEN, INFORMARAM QUE O PROCESSADOR I7 É DE 2ª GERAÇÃO.” Por fim, pugna pela procedência do presente recurso com a consequente desclassificação da proposta de preços





Código identificador: ikz5sw2ski920230920090939

apresentada pela Recorrida no tocante ao item nº 02. Não foram apresentadas contrarrazões. Estes os fatos que importam relatar. A pretensão deduzida pela Recorrente merece amparo. Com efeito, ao analisar detidamente as especificações técnicas do computador oferecido pela Recorrida (item 02), constata-se que a inexistência de informações acerca da geração do processador do equipamento, que pode acarretar na entrega de objeto inferior e incompatível com o exigido no Termo de Referência e instrumento convocatório, quiçá por esse motivo não tenham sido apresentadas contrarrazões.

Assim, por restar a administração pública vinculada ao instrumento convocatório e, por via de consequência, ser imperiosa a observância aos princípios do julgamento objetivo e isonomia entre os participantes, dentre outros, mister se faz a desclassificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida no tocante ao item nº 02.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, vide:

“AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

[...] 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110996017 APC 8ª Turma Cível Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro Acórdão 1135642) (destaques e grifos nossos) Ante o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA., posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida para declarar desclassificada a proposta de preços apresentada pela empresa MUNDIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA no tocante ao item nº 02 do certame. João Lisboa (MA), 18 de setembro de 2023.

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA Pregoeiro Oficial

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima





**Estado do Maranhão**  
Prefeitura Municipal de João Lisboa

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretária de Administração e Modernização  
Av. Imperatriz, 1331 – Centro – João Lisboa – MA  
Cep: 65.922-000

**VILSON SOARES FERREIRA LIMA**  
Prefeito Municipal

**JOÃO PAULO VIEIRA ALVIM**  
Secretário de Administração e Modernização

**Informações: [faleconosco@joaolisboa.ma.gov.br](mailto:faleconosco@joaolisboa.ma.gov.br)**

